



2- C C	De 08 / 09 / 1999 8 Rubrica
--------------	-----------------------------------

Processo : 13683.000133/97-29
Acórdão : 201-72.546

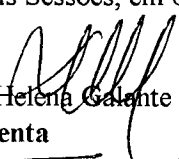
Sessão : 03 de março de 1999
Recurso : 110.205
Recorrente : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

NORMAS PROCESSUAIS – PERÍCIA - O pedido de perícia deve ser formulado quando da impugnação, de forma clara e precisa, inclusive com a formulação de quesitos, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Se a autoridade de primeira instância determina a realização de diligência, em atendimento a pedido do impugnante, e este traz ao processo as informações desejadas por ele, resultando, inclusive, na improcedência de parte do lançamento, a reiteração do pedido de perícia, quando do recurso, revela-se uma tentativa meramente protelatória, razão pela qual é prescindível e deve ser indeferida. **PIS** - É de ser mantida a decisão recorrida quando o recorrente confirma que é devedor da referida contribuição, que não foi quitada na época própria por insuficiência de Caixa. **MULTA DE OFÍCIO** – O lançamento de ofício é acompanhado da multa de ofício, e nos termos do art. 106, II, “b”, do CTN (Lei nº 5.172/66), a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. **TRD** – De acordo com a IN SRF nº 32/97 e a jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes, é de ser excluída a cobrança da TRD, apenas, no período de 04.02 a 29.07.91. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
Lar/cf/crt

a) na base de cálculo, constante do auto de infração, estão incluídas receitas de exportação, o que não procede;

b) foram incluídas, também, parcelas objeto de parcelamento;

c) é nulo o auto de infração porque está exigindo TR a título de juros; e

d) as multas de 50% e 100% são exorbitantes e devem ser reduzidas. Concluiu por requerer novas diligências e perícias para comprovar o alegado. Indicou perito.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem baixar o processo em diligência, a fim de confirmar, ou não, a efetiva ocorrência das receitas de exportação, bem como a inclusão, ou não, de valores já constantes de pedido de parcelamento.

Do resultado da diligência restou confirmada a existência de receitas de exportação incluídas na base de cálculo, constante do auto de infração. Já em relação ao pedido de parcelamento, ficou esclarecido que o mesmo refere-se a parcelas declaradas através de DCTF, não tendo as mesmas sido incluídas no auto de infração que se refere a parcelas não declaradas.

Em seguida, foi prolatada a Decisão DRJ-JFA/MG nº 2266/97, que indeferiu o pedido de perícia, por prescindível, excluiu da base de cálculo as receitas relativas à exportação, reduziu a multa de 80% e 100% para 75%, excluiu a cobrança da TRD no período de 04.02 a 29/07/91, e manteve o restante do lançamento, com os respectivos acréscimos legais.